



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 217, DE 2008

Altera o inciso IV e acrescenta o inciso V ao art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e dá outras providências, para estabelecer periodicidade nas audiências públicas e identificar as demandas sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.

IV – promover audiências públicas nas comarcas, pelo menos uma vez por ano, precedidas de ampla divulgação, e emitir relatórios, anual ou especial, além de recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação, adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fica acrescido do seguinte inciso V:

Art. 27.

V – identificar, nas audiências públicas, as demandas sociais e, a partir dessa identificação, definir as prioridades institucionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por escopo preencher o grande vazio que se formou entre a sociedade, de um lado e, de outro, as instituições públicas e os poderes constituídos.

Para isso, mediante projeto de lei, preconizam-se duas alterações na lei ordinária que instituiu a Lei Orgânica da Nacional do Ministério Público.

A primeira dessas alterações destina-se a instituir periodicidade de, pelo menos, uma vez por ano, para a realização de audiências públicas, que deverão ser precedidas de ampla divulgação. Isto porque a previsão contida no inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.625, de 1993, de que o Ministério Público realizará audiências públicas, por ser mera faculdade, revelou-se sem força motivadora para gerar a necessária interação entre o *Parquet* e a sociedade brasileira.

A segunda alteração visa a identificar as demandas sociais e definir prioridades institucionais, sem excluir outros objetivos das audiências públicas, pois bem se vê, sobretudo em mutirões espontaneamente realizados pelo próprio Ministério Público, pela Magistratura ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, que as populações das comarcas são carecedoras de atenções que vão além da emissão de certidões de nascimento.

A persecução desse resultado implicará a efetiva realização de direitos do cidadão, assegurados nas Constituições Federal e Estaduais, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a rápida aprovação da medida legal proposta.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008.


Senador DEMOSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

Mensagem de veto

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

.....

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

- I - pelos poderes estaduais ou municipais;
- II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

- I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
- II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;
- IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 30/05/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13185/2008)